

RECOMENDAÇÃO Nº 3/78

O Doutor Gilberto Valente da Silva,
Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos

Usando das atribuições que lhe são-
conferidas por lei e

Considerando o que ficou decidido -
em reunião com os srs. Escrivães dos Cartórios de Pro-
testo de Letras e Títulos, sujeitos à sua Correição e
para uniformização de procedimentos, baixa a seguinte

RECOMENDAÇÃO

1º) No ato de Distribuição dos Títu-
los para protesto, será cobrado da parte o depósito -
previsto no art. 4º do decreto nº 203 de 25.03.1970 ,
obedecidos os seguintes valores:

TÍTULOS	DEPÓSITO
DE Cr\$ 1,00 a Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 70,00
DE Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 190,00
DE Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 300,00
acima de Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 430,00

São dispensados do depósito os Ban-
cos e Financeiras.

O depósito poderá ser feito em che-
que. Neste caso anotar-se-á, no verso dos mesmos, o (s)
nº (s) de protocolo (s) do (s) título (s).

2º) Os Cartórios deverão comunicar ao Cartório de Distribuição e Informação imediatamente, ou seja, até o dia seguinte, o cancelamento de protestos.

3º) Os Cartórios deverão designar uma pessoa para entendimento direto com o sr. Escrivão do Cartório de Distribuição e Informação e a este fornecerão cópias de protestos por ele eventualmente solicitadas.

4º) Se for apresentado pedido de certidão em casos de homonímia, instruído de documentação - que revele se tratar do próprio protestado, sendo, portanto, falsas as declarações apresentadas, o Cartório encaminhará a documentação ao Juízo, acompanhada de xerocópia dos Protestos.

5º) Se for exibida, no Cartório original ou xerocópia de certidão negativa do Cartório de Distribuição e Informação, e, em havendo protesto na Serventia, deve ser apreendido esse documento e encaminhado ao Juízo, acompanhado de cópia de protesto.

6º) Os Cartórios deverão formar fichários-índice dos nomes em que for expedida certidão de homônimo, a fim de possibilitar a expedição, a pedido, de nova certidão, independentemente de renovação do procedimento e exibição de documentos idênticos aos já arquivados.

Se o interessado em certidão, em casos de homonímia, demonstrar, com a exibição de R.G. e C.P.F. que a ele não se refere (m) o (s) protesto (s), a certidão negativa será expedida sem a exigência de maiores formalidades contempladas no Provimento 2/74 deste Juízo.

7º) Os Cartórios podem fornecer certi-

dão positiva ou negativa, independentemente da exibição, pelo interessado, de certidão positiva do Cartório de Distribuição e Informação.

8º) Se a parte dispensar a certidão, poderá ser fornecida simples xerocópia do protesto, cobrando-se as despesas a ela correspondentes, conforme previsão nas tabelas anexas ao Regimento de Custas.

9º) O Cartório deverá incluir numa só certidão todos os protestos da mesma pessoa. Se, por conveniência da Serventia, for utilizado o sistema de xerocópias, as mesmas não poderão ser cobradas da parte, nem será cobrado por folha acrescida, na forma prevista no Regimento de Custas. O acréscimo por folha só será cobrado quando a certidão for datilografada.

10º) É necessário novo registro do título a ele sujeito, toda vez que houver ato de transferência da cambial.

11º) Os Cartórios não lançarão, no Livro Diário de Receita e Despesa, as despesas de intimação, sob qualquer de suas formas, uma vez que esses valores não constituem receita nem despesa da serventia.

12º) Renova-se a recomendação para que os Contratos de Câmbio não sejam entregues ao devedor que paga, devendo ser devolvidos ao credor.

Esta Recomendação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dada e passada nesta Comarca da Capi-

mla.

RECOMENDAÇÃO Nº 003 - 1978

Doutor GILBERTO VALENTE DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o que ficou decidido em reunião com os Senhores Escrivães dos Cartórios de Protesto de Letras e Títulos, sujeitos à sua Correição e para uniformização de procedimentos, baixa a seguinte RECOMENDAÇÃO:

1º No ato de Distribuição dos Títulos para protesto, será cobrado da parte o depósito previsto no artigo 4º do decreto Nº 203 de 25.03.1970 , obedecidos os seguinte valores:

TITULOS	DEPÓSITOS
DE Cr\$ 1,00 à Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 70,00
DE Cr\$ 2.000,00 à Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 190,00
DE Cr\$ 20.000,00 à Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 300,00
Acima de Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 430,00

São dispensados de depósito os Bancos e Financeiras. O depósito poderá ser feito em cheque. Neste caso anotar-se-á, no verso dos mesmos, o (s) número (s) de protocolo (s) do (s) título (s).

2º Os Cartórios deverão comunicar ao Cartório de Distribuição e Informação imediatamente, ou seja, até o dia seguinte, o cancelamento de protestos.

3º Os Cartórios deverão designar uma pessoa para atendimento direto com o Senhor Escrivão do Cartório de Distribuição e Informação e a este fornecerão cópias de protestos por ele eventualmente solicitadas.

4º Se for apresentado pedido de certidão em casos de homônimia, instruído de documentação que revele se trata do próprio protestado, sendo, por tanto, falsas as declarações apresentadas, o Cartório encaminhará a documentação ao Juízo, acompanhada de xerocópia dos protestos.

5º Se for exibida, no cartório original ou xerocópia de certidão negativa do Cartório de Distribuição e Informação, e, em havendo protesto na Serventia, deve ser apreendido esse documento e encaminhado ao Juízo, acompanhado de cópia de protesto.

6º Os Cartórios deverão formar fichário -índice dos nomes em que for expedida certidão de homônimo, a fim de possibilitar a expedição, a pedido, de nova certidão, independentemente de renovação do procedimento e exibição de documentos idênticos aos já arquivados. Se o interessado em certidão, em casos de homonímia, demonstrar, com a exibição de R.G. e C.P.F. que a ele não se refere (m) o(s) protesto (s), a Certidão negativa será expedida sem a exigência de maiores formalidades contempladas no Provimento 002 – 1974 deste Juízo.

7º Os cartórios podem fornecer certidão positiva ou negativa , independentemente da exibição pelo interessado , de certidão positiva do Cartório de Distribuição e Informação.

8º Se a parte dispensar a certidão, poderá ser fornecida simples xerocópia, do protesto, cobrando-se as despesas a ela correspondentes, conforme previsão nas tabelas anexas ao Regimento de Custas.

9º O Cartório deverá incluir numa só certidão todos os protestos da mesma pessoa. Se, por conveniência da Serventia, foi utilizado o sistema de xerocópias, as mesmas não poderão ser cobradas da parte, nem será cobrado por folha acrescida, na forma prevista no regimento de Custas.O acréscimo por folha só será cobrado quando a certidão for datilografada.

10º É necessário novo registro do título a ele sujeito, toda vez que houver ato de transferência da cambial.

11º Os Cartórios não lançarão, no Livro Diário de Receita e Despesa, as despesas de intimação, sob qualquer de suas formas, uma vez que esses valores não constituem receita nem despesa da serventia.

12º Renova-se a recomendação para que os Contratos de Câmbio não sejam entregues ao devedor que paga, devendo ser devolvidas ao credor.

Esta Recomendação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dada e passada nesta Comarca da Capital do Estado de São Paulo.